



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.541

Recurso nº RP/303-0.331

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

ACRÉSCIMO DE VOLUMES NA DESCARGA - Multa do art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, por "falta de manifesto ou documento de efeito equivalente". Apresentação do "conhecimento de carga" antes de iniciado procedimento relacionado com a infração: exclusão da responsabilidade do transportador reconhecida (denúncia espontânea, art. 138 do C.T.N.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUÍS CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS
LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.663/76

RECURSO N.º: RP/303-0.331

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.541

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

O recurso especial da Fazenda visa à reforma do Acórdão nº 20.399, de 29 de abril do corrente ano, da 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo interposto pelo sujeito passivo, de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente.

A espécie vem assim descrita no relatório do v. Acórdão recorrido, que adoto e leio em sessão (lê):

"Em sessão de 24.04.78, através do acórdão nº 23.739, a Segunda Câmara deste 3º C.C. devolveu o presente processo à repartição de origem, a fim de que fosse formalizada a exigência fiscal na forma prescrita pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Leio o decisório em sessão.

A questão se prende à imposição da multa do art. 107, VI, do DL nº 37/66, com a nova redação do art. 5º, VI, do DL nº 751/69, pelo acréscimo de 156 volumes. O AI de fls. 56 assinala que o Comandante do navio ITAPUI, entrado no Rio de Janeiro em 21.07.74, não apresentara no prazo regulamentar o manifesto da carga embarcada no porto de THREE RIVERS, ficando passível da penalidade a plicada.

Devidamente notificada do lançamento, a interessada apresentou defesa em que invoca o art. 102 do DL nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/014.663/76

Acórdão nº-CSRF/03-0.541

37/66, alegando:

"Ora, no caso em tela, o Comandante do navio, a fim de possibilitar ao consignatário promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias, fez voluntariamente a apresentação do manifesto e conhecimento de carga, recolhendo os emolumentos consulares antes de comprovado o ilícito pela fiscalização no exame ou conferência aduaneira."

Os aludidos documentos encontram-se a fls. 5/7 do processo, encaminhados por petição datada de 14.08.74.

Em decisão de fls. 45/46, a autoridade singular indeferiu a impugnação, apoiada em fundamentos que leio de inteiro teor:

Com guarda de prazo, a CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO recorre a este Colegiado, renovando as razões já aduzidas anteriormente.

É o relatório."

Sustenta o douto recorrente, em sua peça de fls. 58/60, arrimando-se no art. 350 da N.C.L.A.M.R., que a multa em questão foi aplicada "em decorrência do descumprimento da apresentação obrigatória do manifesto quando da visita aduaneira", e, assim, "a falta ocorreu no momento exato da não apresentação do manifesto, quando da visita aduaneira ao navio, em sua entrada no porto em questão". Leio na íntegra o teor do recurso especial.

Não houve apresentação de contra-razões.

Este o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0711/014.663/76

Acórdão nº-CSRF/03-0.541

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Do exame atento de todas as peças do presente processo, força é reconhecer que o documento de fls. 3 (declaração da empresa transportadora) constitui a peça cronologicamente mais antiga, datado que está de 14.08.1974 (lê).

Sobre o aludido documento, que veio acompanhado do "conhecimento", do "manifesto" e da guia de emolumentos, foi informado pelo órgão fiscal às fls. 4, na mesma data:

"Companhia de Navegação Loide Brasileiro, solicita seja anexado ao manifesto nº 1.189/74, pertencente ao vapor "Itapuí", entrado neste porto em 21-07-74, procedente de Montreal e escalas, um (1) conhecimento e um (1) manifesto original de carga do porto de Three Rivers/Rio de Janeiro, omitido pelo Comandante de navio acima citado, por ocasião da visita ao vapor, entregando o mesmo por engano, um (1) certificado negativo de carga relativo àquele porto.

2 Do referido manifesto, consta, arquivado junto aos papéis do vapor o certificado acima aludido.

3 Tendo em vista não se tratar de ação fiscal, e havendo a Consignatária do vapor efetuado o pagamento dos emolumentos Consulares pela Nota Para Recolhimento de Receita nº 03005/74, referentes ao conhecimento e manifesto em tela, proponho a aceitação dos referidos documentos, arquivando-se o presente, em seguida, junto aos papéis do vapor.

A consideração superior"

Assim, entendo sanada a falta antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

Esse fato, ou seja, a apresentação dos documentos ao órgão aduaneiro, acompanhada da denúncia espontânea da infração, antes da iniciativa fiscal, está suficientemente comprovado nos autos, pelo que nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1981


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR